



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

OFÍCIO Nº 479/2026 – SINFRA

Imperatriz – MA, 07 de maio de 2026.

A(o) Senhor(a)

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Decisão Liminar – Determinação de Continuidade do Processo Administrativo n.º 02.41.00.0048/2025 – Concorrência n.º 003/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos, por meio do presente, comunicar a Vossa Senhoria que o Poder Judiciário proferiu decisão LIMINAR nos autos do processo judicial n.º 0806293-66.2026.8.10.0040, determinando a CONTINUIDADE do Processo Administrativo n.º 02.41.00.0048/2025, referente à CONCORRÊNCIA n.º 003/2026, promovida por esta Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA.

A referida decisão foi prolatada em 24/04/2026, pelo Juízo da Vara da Fazenda da Comarca de Imperatriz – MA, determinando expressamente o prosseguimento do certame licitatório.

Ressaltamos que cópia integral da decisão liminar encontra-se acostada ao presente ofício.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VILMAR DANTAS

NOBREGA:92467083349

Assinado de forma digital por VILMAR

DANTAS NOBREGA:92467083349

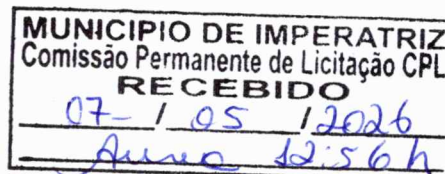
Dados: 2026.05.07 12:37:27 -03'00'

VILMAR DANTAS NOBREGA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Matricula: 85.304-6

Portaria: Nº 4.023





ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0806293-66.2026.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Edital]

REQUERENTE: REAL ENERGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Imperatriz

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Município de Imperatriz (ID 177728659) em face da decisão que deferiu medida liminar, a qual determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 sob pena de multa diária.

O ente municipal, por sua vez, compareceu aos autos munido de robusta documentação, suscitando, preliminarmente, a manifesta ilegitimidade passiva do Sr. Lineker Costa Silva, à consideração de que este não exerceria a função de Agente de Contratação na Secretaria de Infraestrutura.

No mérito, o Município aponta a omissão dolosa de fatos essenciais pela impetrante. Nesse sentido, destaca a existência de coisa julgada material formada em processo diverso (MS nº 0807638-04.2025.8.10.0040), no qual restou chancelada a inércia intencional da



autora ao ser convocada pela Administração para atestar a exequibilidade de sua proposta no certame originário.

Aduz, ainda, a precariedade da decisão judicial invocada como causa de pedir, ressaltando que a sentença proferida no MS nº 0802094-69.2024.8.10.0040 pende de recurso de apelação e reexame necessário, não ostentando, portanto, a definitividade alegada. Ademais, adverte para o perigo na mora inversa, consubstanciado no risco de desabastecimento do serviço essencial de iluminação pública. Diante do exposto, requer a imediata revogação da tutela de urgência, o reconhecimento da ilegitimidade passiva apontada e, por fim, a condenação da autora às penas por litigância de má-fé.

Brevemente relatados. Decido.

Assente, inicialmente, a pertinência da análise subjetiva da lide. Conforme atestado por certidão dotada de fé pública, lavrada por Oficial de Justiça (ID 177270086), o Sr. Lineker Costa Silva não exerce a função de Agente de Contratação na Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Uma vez que a autoridade coatora deve ser aquela dotada de poderes para desfazer o ato impugnado, resta flagrante a ilegitimidade passiva *ad causam* do referido agente. Portanto, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Passando à análise do pedido de reconsideração, impende revisitar os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A decisão inicial que concedeu a tutela de urgência apoiou-se na premissa, narrada pela impetrante, de que o Município lançou novo certame exclusivamente para burlar uma ordem judicial. Contudo, os vastos documentos acostados pelo ente público demonstram cenário diametralmente oposto.

Extrai-se dos autos que a parte autora omitiu deste juízo o trânsito em julgado do MS nº 0807638-04.2025.8.10.0040. Na referida ação, restou assentado que o Município cumpriu a determinação judicial ao convocar a empresa para atestar a exequibilidade de seus preços, tendo a impetrante permanecido inerte. Assim sendo, a exclusão da autora e a ratificação da segunda colocada originaram-se de ato lícito, já cancelado pelo Poder Judiciário. Logo, não há que se falar em burla à decisão pretérita, mas sim no legítimo exercício do dever de licitar pelo



ente público.

Convém notar, além disso, que a sentença proferida no MS nº 0802094-69.2024.8.10.0040 (em 02/03/2026), base do pretense direito da autora, não ostenta definitividade. O feito pende de apreciação em sede de apelação e reexame necessário. Ademais, conforme a jurisprudência do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, a sentença originária prolatada naqueles autos já havia sido cassada por deficiência de fundamentação (uso irregular da técnica *per relationem*), consoante se extrai do julgamento da Apelação Cível pela Primeira Câmara de Direito Público, sob relatoria da Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar. Diante de tal instabilidade processual, afigura-se descabido tratar o referido provimento como lastro para direito líquido e certo.

Por outro lado, o *periculum in mora*, na espécie, milita inversamente em prol da ordem pública, de modo que a suspensão da Concorrência nº 003/2026 prejudica a manutenção preventiva e corretiva da iluminação viária de Imperatriz, violando o princípio da continuidade do serviço público e submetendo a risco a segurança da população local.

Por fim, ao ocultar deliberadamente fatos relevantes e decisões judiciais denegatórias, a impetrante alterou a verdade dos fatos na tentativa de obter provimento jurisdicional indevido. Desse modo, resta inequivocamente caracterizada a litigância de má-fé insculpida no art. 80, incisos II e III, do CPC. Sendo inestimável o proveito econômico neste momento processual, e revelando-se irrisório o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), a multa deve ser fixada com base no § 2º do art. 81 da referida legislação adjetiva.

ISSO POSTO, com fulcro nos preceitos legais e jurisprudenciais invocados:

a) **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva para **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, exclusivamente em relação ao Sr. Lineker Costa Silva, com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando qualquer incidência de *astreintes* sobre sua pessoa.

b) **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** (art. 1.018, § 1º, do CPC) e **DEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Imperatriz para **REVOGAR IN TOTUM A DECISÃO LIMINAR** (ID 176739261), restabelecendo o regular andamento processual e



administrativo da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0048/2025).

c) **CONDENO** a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que ora fixo em 05 (cinco) salários-mínimos, com fulcro nos arts. 80, incisos II e III, c/c art. 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, montante a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Reaparelhamento do Judiciário (FERJ).

d) **COMUNIQUE-SE**, incontinenti, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), informando o(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Imperatriz acerca da presente decisão de retratação, a qual revoga integralmente o ato judicial agravado, para fins de reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. Serve a presente decisão como ofício.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

